

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.187, DE 2005**

Cria a campanha de prevenção à Aids voltada para as pessoas idosas, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado VANDERLEI ASSIS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 5.187, DE 2005, objetiva criar campanha de prevenção à Aids voltada para as pessoas idosas. Pela proposta, a campanha será permanente e deverá ser veiculada em mídia impressa e eletrônica, incluindo a rede mundial de computadores, com a periodicidade de duas vezes ao ano.

Propõe o nobre Deputado Carlos Nader que a campanha enfoque não apenas os cuidados para prevenir a doença, como também o tratamento que deve ser dedicado pelos profissionais aos pacientes idosos.

O projeto, que tramita em caráter conclusivo, está sendo examinado em seu mérito por esta comissão e será submetido também ao exame das comissões de Seguridade Social e Família, para análise também de mérito; de Finanças e Tributação, para avaliação da adequação orçamentária; e, por fim, a de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas à proposta no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os avanços da Medicina proporcionam cada vez mais o aumento da qualidade de vida entre pessoas da terceira idade. Não são raros os casos em que casais com mais de sessenta anos mantêm ainda vida sexualmente ativa. O efeito negativo do “adiamento” da velhice, no sentido em que a concebíamos décadas atrás, é a exposição maior de idosos a doenças sexualmente transmissíveis, sendo a Aids a mais devastadora delas.

A proposição em exame sugere a adoção de campanha na mídia que enfoquem os riscos a que estão submetidos pessoas com mais de 60 anos quanto à contaminação por um vírus que avança ainda sem controle em todo o mundo. A relevância do tema deve-se mais ao fato de atacar um tabu, do que pela matéria que impõe, objetivamente. São fartas as informações, campanhas, publicidade e anúncios, oficiais ou não, sobre os riscos, os malefícios e as formas mais comuns de contaminação da Aids. Entretanto, tais anúncios focam apenas o público na faixa de vinte a trinta anos, como se o problema não existe para os demais seres humanos.

Pessoas menos esclarecidas podem até associar a doença exclusivamente ao fator idade, como se estivessem imunes ao vírus, dada à superficialidade com que o tema é tratado pelos meios de comunicação. Não achamos que as campanhas devam ser um tratado científico, porém o mesmo *didatismo* deve ser utilizado para abordar também a problemática sob a ótica de quem já viveu quase uma vida inteira, e que precisa se cuidar e fazer exames preventivos periódicos, para aumentar suas chances de tratamento em caso de contaminação.

Julgamos pois, pertinente a proposta do Deputado Carlos Nader, e encontramos fundamentação também nos dados do Ministério da Saúde, que demonstram que a incidência da Aids entre idosos vem

aumentando, de uma média de 2% para 3% nos últimos anos, comparado ao número total de portadores do HIV.

Fazemos, apenas, um reparo com relação à forma do Projeto de Lei, pois julgamos que a medida seria mais adequadamente tratada em Lei específica já existente, que é o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Optamos, pois, por alterar a redação do art. 24 da referida Lei, apresentando o Substitutivo que se segue.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Pares para a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.187, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado VANDERLEI ASSIS  
Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.187, DE 2005**

Cria campanha de prevenção à Aids voltada para as pessoas idosas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 24-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o art. 24-A, com a seguinte redação:

*"Art. 24-A. Com a periodicidade mínima de duas vezes ao ano, os meios de comunicação promoverão campanhas educativas de combate às doenças sexualmente transmissíveis, em especial a Aids, voltadas para o público com mais de 60 anos, enfocando, entre outras abordagens, os cuidados com a prevenção, os exames de rotina e os procedimentos a serem adotados pelos profissionais de saúde com relação a esses pacientes, na forma da regulamentação.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado VANDERLEI ASSIS  
Relator